



## **ENIGMAS DA METAMORFOSE DIGITAL**

Joel Timóteo Ramos Pereira

JUIZ DE CÍRCULO

Comunicação ao VII Congresso dos Juízes Portugueses  
24, 25 e 26 de Novembro de 2005, Carvoeiro, Lagoa.

Tema: "Justiça: Garantia do Estado de Direito".

Sub-tema: "*A função de julgar e as novas tecnologias*"

## **ENIGMAS DA METAMORFOSE DIGITAL**

Joel Timóteo Ramos Pereira

JUIZ DE CÍRCULO

### **1. O pioneirismo dos profissionais forenses**

Numa época em que os decisores políticos e institucionais proferem discursos intencionais e idealizam projectos de desmaterialização da tramitação administrativa e processual dos vários sectores da justiça, importa recordar o pioneirismo dos profissionais forenses, particularmente dos Juízes e os Advogados que estiveram sempre nos primeiros passos da introdução das novas tecnologias nos na prática dos Tribunais.

Já há vinte anos, em 1985, quando o uso dos computadores era diminuto, já havia despachos e sentenças processadas por meios informáticos. Mais tarde, com o advento da Internet, os magistrados e advogados portugueses foram dos primeiros a criarem sítios jurídicos e a disponibilizarem os seus conteúdos na rede global. Estão neste círculo pioneiro, os sítios de entidades públicas oficiais: do Supremo Tribunal de Justiça (1996), dos Tribunais das Relações de Lisboa (1998), Porto (1998), Coimbra (1999) e Évora (1997), do CSM, da PGR, da OA, da ASJP e do SMMP (todos, em 1996). Paralelamente, foram igualmente criados e mantidos alguns sítios *personais* de *juristas*, alguns dos quais Juízes, disponibilizando diversos conteúdos e informações jurídicas, assim como listas privadas (*mailing-list*) de debate.

Perante o exponencial crescimento da litigiosidade e do recurso dos cidadãos aos Tribunais para garantia dos seus direitos e para dirimção de conflitos, não é possível tratar o fenómeno da maior "procura" dos Tribunais da mesma forma e com os mesmos meios de "oferta" do milénio transacto. Uma visão centralista, desconhecadora da realidade e das necessidades de cada Tribunal, tem promovido uma rede de burocracia para o dilema informático mais simples, desde a configuração de uma conta de e-mail até à aquisição de um teclado.

Apesar de todas as adversidades, tal como a falta de equipamentos informáticos adequados, a maior parte deles caducos, desactualizados ou mesmo sem a operacionalidade indispensável, a função de julgar tem beneficiado das novas tecnologias da informação, sobretudo pela maior facilidade de sistematização das matérias, de processamento de texto e de pesquisa de legislação, jurisprudência e doutrina em motores de busca da Internet ou de programas informáticos que de forma classificada disponibilizam esses conteúdos.

Contudo, subsistem questões enigmáticas associadas à transformação de um passado caracterizado pela tramitação manual, para o novel processo digital, sendo algumas delas que nos propomos analisar, ainda que sinteticamente.

## **2. A plataforma Tribunais.Net**

O Ministério da Justiça instalou nos Tribunais uma rede interna, que não serve apenas os Tribunais, mas igualmente os organismos dependentes daquele órgão ministerial. Actualmente, essa "intranet" (ou LAN) consubstancia-se numa ligação dos computadores dos funcionários, entre si, que permite o envio automático de ofícios ou mandados para as secções de serviço externo, podendo tal ser efectuado igualmente pela Internet (dentro da Intranet) para outro Tribunal, nomeadamente para cumprimento de cartas precatórias. Esta rede permite igualmente o acesso a algumas funcionalidades da internet (apenas protocolo *http* e partilha de e-mail da rede).

Embora a instalação da "intranet" constitua uma evolução notável do uso das novas tecnologias nos Tribunais, gera-nos uma observação de natureza funcional e que se prende com a *proveniência e gestão dessa rede*. Com efeito, com essa instalação, foi possível atribuir a cada Tribunal um endereço de correio electrónico (*e-mail*), que contudo tem como sub-domínio "*mj.pt*", surgindo a designação do Tribunal *antes* desse sub-domínio [exemplo, *nome@trl.mj.pt*], o que poderá transparecer, para os mais incautos, para uma sociedade civil maioritariamente desconhecadora da organização institucional do Estado, que os Tribunais são um órgão dependente do Ministério da Justiça, quando importa realçar cada vez mais que os Tribunais são *órgãos de*

*soberania*, não são parte da Administração Pública nem meros órgãos administrativos dentro de uma orgânica de um outro órgão de soberania.

Por isso, os Tribunais deveriam ter um sub-domínio próprio (v.g., *tribunal.pt* ou *tribunais.pt*), que poderia ser registado e gerido pelo Supremo Tribunal de Justiça (enquanto órgão máximo do poder judicial) ou pelo Conselho Superior da Magistratura (enquanto órgão constitucional de gestão da magistratura). A aplicação desse sub-domínio não implicaria a instalação de uma rede substitutiva, pois poderia continuar a usar rede já instalada, ainda que sendo necessário efectuar algumas alterações apenas de índole técnica, mediante o redireccionamento do DNS respectivo. Dessa forma, ficava assegurada para o público uma informação insusceptível de criar dúvidas e confusões sobre a natureza soberana e sobre o posicionamento constitucional dos Tribunais.

### **3. O “Habilus”**

Na sequência da instalação da intranet, foi introduzido na rede informática dos Tribunais, um programa designado “*habilus*”, o qual tem simplificado o trabalho dos oficiais de justiça, com a padronização da maioria dos actos, designadamente com formulários redigidos pela DGAJ, com a automatização da distribuição, com a criação de bases de dados dos elementos identificativos de cada processo, seus intervenientes, residências e endereços de e-mail de mandatários. É igualmente através deste sistema que é possível o acesso ao *registo informático de execuções*.

Ora, a função de julgar – neste aspecto – não beneficiou de forma relevante com a implementação deste sistema informático abstracto. Sendo certo que a padronização dos procedimentos tem o mérito de uniformizar a prática dos actos processuais da secretaria, todavia muitos dos formulários existentes no “*habilus*” não contêm todos os elementos que devem constar da prática do acto, usando-se termos e conceitos inexistentes nas leis de processo ou confundindo-os com outros que pertencem a distintas jurisdições ou ramos do direito. Nas notificações padronizadas já não existem muitas das advertências legais e usa-se por defeito a notificação “nos termos do despacho que se junta”, esvaziando-se o conteúdo dos actos. Assim, se a desejada celeridade pode ser prosseguida mediante a simplificação e a uniformização do

conteúdo de alguns actos (citações, notificações, citações, termos e autos), a maioria dos conteúdos dos ficheiros do “habilus” tem conduzido a uma mediocrização e banalização dos mesmos actos, praticados sem a personalização e a especificidade que cada processo encerra, em virtude dos concretos interesses que a cada processo estão subjacentes. Por outro lado, a distribuição é efectuada segundo manda o *habilus*, mesmo que viole expressamente as regras do processo civil.

O *habilus*, devidamente desenvolvido e com maior garantia de privacidade, pode constituir uma ferramenta imprescindível na celeridade da prática dos actos processuais. Mas deve continuar como *ferramenta* e não como *mestre*: a máquina e o programa deve subordinar-se aos fins do processo e não o inverso — como assim está a suceder actualmente.

O problema está, todavia, na sua génese. Ainda que a ideia seja louvável, nem os Magistrados nem os Advogados ou Solicitadores foram *ouvidos* sobre a virtualidade de tal *software* e de como o mesmo deveria ser concebido, quais os conteúdos parametrizáveis e quais as informações admissíveis na constituição de tal “*giga-base-de-dados*”. Foi dada prioridade à simplificação, em detrimento do fim útil do processo; foi dada prevalência à aparência em detrimento do conteúdo cumpridor das regras do processo.

Recentemente – há cerca de um ano – foi atribuído acesso aos Juizes da generalidade das Comarcas do País ao referido programa. Todavia, apenas de forma muito limitada, permitindo visualizar a estatística de processos distribuídos ou pesquisar o estado (prática dos últimos actos) de um processo em concreto. O acesso do Juiz ao registo informático de execuções é de mais de natureza formal que prática, estando muitas vezes dependente da boa-vontade e presteza do funcionário judicial na disponibilização dos elementos necessários à consulta. Importa, pois, questionar, para que serve a previsão legal que atribui ao Juiz o controle e responsabilidade pelo acesso a um registo informático de execuções, no qual o mesmo não exerce *efectivamente* qualquer acto material, designadamente de garantia de direitos fundamentais inerentes ao exercício da função jurisdicional.

#### **4. O SITAF**

A Portaria n.º 1417/2003, de 30.12., veio a estabelecer o regime de apresentação de peças processuais e documentos por via electrónica, da tramitação informática e do tratamento digital dos processos dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal. Foi criado o SITAF (Sistema Informático dos Tribunais Administrativos e Fiscais), que visava a criação de um processo digital do princípio ao termo do processo.

Além das operações correspondentes ao que no *habilus* está previsto para os actos dos oficiais de justiça, o SITAF permite que os mandatários devidamente registados apresentem os articulados e documentos pela via electrónica, ficando assim dispensada de remeter ao Tribunal os documentos em suporte de papel e as respectivas cópias, salvo o total das cópias exceder as 100 páginas. Relativamente aos demais documentos, não passíveis de serem apresentados em suporte digital, foi dada a incumbência à secretaria para proceder à sua digitalização, dentro de determinados requisitos e parâmetros, após o que as peças processuais e documentos são devolvidos às partes, salvo se a secretaria constatar que a digitalização não permite um adequado exame da peça processual ou do documento, arquiva e conserva o seu original. Numa perspectiva de adesão à tecnologia digital, o diploma estabelece que os actos processuais dos magistrados e dos funcionários judiciais são praticados em suporte informático, através do SITAF, com aposição de assinatura electrónica avançada – ou seja, directamente no processo digital, através da referida plataforma informática.

Este é apontado como o programa que servirá de modelo para a implementação da desmaterialização nos Tribunais Judiciais. Contudo, o SITAF vem apresentando deficiências várias que, salvo excepções, tornam o processado muito mais moroso, exigindo até uma duplicação de processos: digitalizado e em papel. Os custos iniciais de implementação e os derivados das medidas para suprir as deficiências são elevados. E, no mais, o SITAF acaba por ser unicamente um repositório aglomerado de peças processuais, tipo base de dados electrónica, sem tratamento temático nem permitindo ao Juiz elaborar uma *sentença digital* no verdadeiro sentido da palavra.

Tal como aconteceu com o *habilus*, os magistrados e demais profissionais do foro foram colocados completamente à margem na concepção e configuração dos conteúdos, na definição de parâmetros e da forma como determinados

actos poderiam ser praticados. Ora, as soluções idealizadas pela técnica, ainda que amparadas pelo “direito circulatório” – mas quantas vezes ilegal – proveniente de direcções-gerais (como tem ocorrido), não podem impor-se indiscriminadamente às regras de tramitação processual e à especificidade concreta de cada processo, cuja definição compete exclusivamente ao titular da função jurisdicional – o Juiz para, após, ser executado pelo respectivo oficial de justiça.

## **5. O papel das tecnologias na função de julgar**

**1.** Em primeiro lugar, se para efeitos da projectada desmaterialização se pretende maior celeridade na resposta do sistema judicial, devem os seus profissionais ser previamente ouvidos, pois só dessa forma os programas informáticos e as soluções técnicas poderão ser configuradas e ajustadas à especificidade dos actos jurisdicionais, razão por que justifica-se a criação de uma comissão independente, integrada por profissionais forenses e especialistas de informática, que permitam um levantamento das várias situações plausíveis de ocorrência, com a respectiva procura de soluções.

Um tal programa informático deve estar *ao serviço* dos profissionais forenses e não tornar estes, presas amarradas da tecnologia. Com efeito, no puro plano da técnica, podem ser estabelecidos comandos que impeçam a submissão de peças processuais que o sistema, pela simples regra da contagem do número de dias de prazo, considere automaticamente já não poderem ser praticados. Porém não é possível a aplicação desse princípio nos processos judiciais. Existem figuras e institutos processuais que admitem a prática de actos fora do prazo – v.g., por justo impedimento, por prorrogação do prazo para a sua prática, por arguição de nulidade pela preterição da prática de acto essencial, etc.. Toda esta panóplia de situações só é passível de ser configurada se tiver como fonte de informação e de solução quem *trabalha efectivamente* nos processos e não apenas aqueles que tenham mui douto conhecimento teórico ou técnico.

**2.** Querer desmaterializar por completo o processo judicial é utopia, já que nem todos os actos são susceptíveis de permanecer unicamente em suporte

digital. Por exemplo, no processo executivo e na oposição à execução, onde muitas vezes se discute a autoria de documentos particulares, o título executivo tem necessariamente de ser junto, fisicamente, e assim permanecer acessível num processo material. Não pode ser “digitalizado” pela parte ou pela secretaria com devolução posterior, já que tratando-se de título cambiário, a exigência é acrescida na medida em que o exequente para efectivar o direito cambiário deve estar de posse (portador) do documento cambiário, estando obrigado a juntar *o próprio título*, original, e não uma simples reprodução fotográfica ou informática do mesmo. Além disso, existem muitos outros documentos cuja digitalização faz perder o verdadeiro sentido do valor probatório, designadamente para aferição da sua antiguidade, do seu estado de conservação, de rasuras ou de transparências e cuja análise directa pelo julgador é essencial na formação da sua convicção com vista a uma justiça material.

**3.** Por outro lado, a existência de um processo digital não pode excluir a existência de um processo físico (completo). Às partes (e não apenas os respectivos mandatários), assiste o direito legal de consultarem os processos, não sendo exigível que todos os cidadãos tenham conhecimentos informáticos – para cúmulo, em regra, com uma complexidade superior – para poderem exercer esse direito. Do mesmo modo, é completamente diferente ler um articulado ou uma sentença no monitor de um computador da leitura directa sobre um suporte físico. A reflexão, a ponderação, a selecção de factos, a disposição de argumentos, excepções ou incidentes não se coaduna com uma leitura na diagonal, em *page up* e *page down* exclusivamente de um ficheiro informático. Um processo físico, quando devidamente ordenado e sistematizado, permite uma compreensão mais abrangente das questões relativamente ao abrir sucessivo de documentos em PDF ou TIFF, que até podem nem sequer estar classificados sequencialmente.

Não se afirme, todavia, que os magistrados ou advogados são resistentes à implementação de soluções informáticas. Estas devem certamente existir. Mas impõe-se que também *coexistam* com uma realidade própria dos processos judiciais, fundados na casuística, na análise concreta dos elementos



probatórios, muitos deles materiais, e pela especificidade que é a função de julgar, que não se resume a premir teclas ou o botão do rato do computador.

Considere-se uma outra situação, a saber, a interposição de um recurso. Pode haver casos em que a questão, de natureza formal ou de grande simplicidade possa ser resolvida com a consulta da decisão impugnada e das alegações e contra-alegações de recurso. Mas estes casos serão, certamente, minoritários. A grande maioria dos recursos implica a apreciação de muitos actos praticados no processo, da forma como foram efectivados, da respectiva sequência, assim como a valoração dos elementos probatórios que constem dos autos. *A priori*, o Julgador desconhece quais as peças processuais e quais os documentos que carece de apreciar para a decisão, pelo que se tornará tentado a proceder à impressão de muitos ficheiros, com dispêndio em tempo, papel, electricidade, tinteiros ou tonner, podendo este processo ser multiplicado pelo número de julgadores que fazem parte do colectivo. E no fim, poderá ainda suceder que os documentos impressos não sejam suficientes para a prolação de decisão, impondo-se a solicitação dos suportes físicos que estejam no Tribunal recorrido ou na posse das partes. Ou seja, ficará coarctada a celeridade processual e acrescerão despesas que actualmente inexistem no processo físico.

**4.** Uma plataforma informática tem ainda que permitir um acesso em termos de igualdade para os cidadãos com necessidades especiais. O mundo da informática tornou-se para estes, particularmente para os invisuais, um meio propiciador de inclusão social por excelência. Ora, as plataformas que têm sido criadas estão completamente desprovidas de qualquer limiar mínimo de acessibilidade para cidadãos com necessidades especiais. Ao invés de concretizar um acesso mais fácil, mais rápido e sem intermediários a processos pendentes e mesmo findos para todos os tribunais, mandatários, defensores e solicitadores, os programas criados têm ignorado e reforçado ainda mais restrições a quem já as tem por natureza física, criando assim uma maior desigualdade entre os profissionais forenses. Paradigmático é o próprio portal *tribunaisnet.mj.pt* em que a entrada para o *habitus* só se faz com ajuda de terceiros, em virtude dos leitores de ecrã para invisuais nada detectarem, o mesmo sucedendo com o requerimento executivo: os melhores leitores de

écran (*jaws* e *windows eyes*) não lêem sequer a maior parte das opções e informações e as que conseguem ser lidas são áreas clicáveis que não se consegue activar.

**5.** Por isso, o processo digital que se ajusta aos Tribunais não pode consistir na transposição absoluta do material para o virtual, com supressão do suporte físico. Este deve manter-se, inclusivamente para efeitos de verificação da conformidade com os documentos digitais e para consulta. O processo digital, com prática dos actos processuais das partes, dos funcionários e dos magistrados a partir do terminal de um computador pode incluir todas as fases processuais, com incidência para os articulados, requerimentos, incidentes, despachos e outros actos decisórios, mas numa dinâmica que permita uma personalização e que se aproxime da *função* de cada *utilizador*, seja ele mandatário, oficial de justiça, magistrado do Ministério Público ou Juiz.

**6.** Por exemplo, nos Tribunais do Rio Grande do Sul (Brasil), existe uma plataforma designada *e-sentença* que são um grande auxílio dos Juízes na elaboração dos seus despachos e sentenças. O sistema padroniza o formato e a nomenclatura dos documentos, incluindo funcionalidades específicas que organizam e agilizam a tarefa de edição. Permite a busca automática de informações processuais, o armazenamento de sentenças no banco de dados, a selecção de jurisprudência, doutrina e legislação, assim como a sua publicação na Internet.

Ao contrário das plataformas portuguesas, que são fechadas em si mesmas, no referido sistema as duas características mais importantes do sistema são a *flexibilidade* e a *portabilidade*. A primeira, possibilita que o Juiz utilize os seus próprios textos, que podem estar classificados por directórios temáticos ou de matérias conceituais (v.g., os requisitos da posse, os pressupostos da responsabilidade civil, etc.) que automaticamente podem ser inseridos nas decisões com o simples premir de uma tecla, adaptando-se assim o sistema às necessidades do Juiz e não o inverso. Quanto à portabilidade, permite ser utilizado em qualquer computador não conectado à rede. Ao ser conectado à rede, o sistema carrega automaticamente todos os dados inseridos pela secção

de processos, assim como actualiza-se com os ficheiros criados pelo Juiz, sem qualquer acção complexa.

**7.** A função de julgar pode beneficiar imenso com as novas tecnologias. *Mas tem que ser aquela o mestre e não o escravo destas.* Os processos digitais devem estar centrados nos actos dos profissionais forenses e para um acesso efectivo da cidadania à justiça, servindo a tecnologia da informação para a melhoria de qualidade do sistema judiciário, que permita uma reorganização do fluxo de serviço e um mais ágil e eficiente acesso à informação. É que, *julgar*, como já enunciamos, não é apenas premir uma tecla de computador.